

RECURSO ESPECIAL Nº 991.985 - PR (2007/0229568-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. PROCON. REPRESENTAÇÃO DO CONSUMIDOR PELO ESTADO. **VÍCIO DE QUALIDADE NO PRODUTO**. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. **EXEGESE DO ARTIGO 18, § 1º, I, DO CDC**.

1. O § 1º e incisos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prescrevem que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: **a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço.**

2. A exegese do dispositivo é clara. Constatado o defeito, concede-se ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício no prazo máximo de trinta dias. Não sendo reparado o vício, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, **as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC.**

3. No caso dos autos, inexistente ofensa ao disposto no art. 18 do CDC, pois imediatamente após a reclamação, o fornecedor prontificou-se a reparar o produto – veículo automotor. Não aceita a oferta pelo consumidor, propôs a substituição do bem por outro nas mesmas condições e em perfeitas condições de uso ou a compra pelo preço de mercado. Ainda assim, o consumidor manteve-se renitente.

4. "A primeira solução que o Código apresenta ao consumidor é a substituição das partes viciadas do produto. Não se está diante de uma 'opção' propriamente dita, de vez que, como regra, o consumidor não tem outra alternativa a não ser aceitar tal substituição" (Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, *in* Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, coordenador Juarez de Oliveira. – São Paulo: Saraiva, 1991).

5. "Vício de qualidade. Automóvel. Não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art.18, § 1º, do CDC" (REsp 185.836/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 22.03.99).

6. O dispositivo em comento não confere ao consumidor o direito à troca do bem por outro novo, determina apenas que, "não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (...)"

7. "Poderia o juiz deferir-lhe integralmente o pedido ou conceder-lhe a reparação em menor valor, seja com a condenação do réu a entregar um carro usado, ou a pagamento de uma certa quantia, desde que nos limites constantes do pedido" (REsp 109.294/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 18.02.97).

8. Recurso especial não provido.

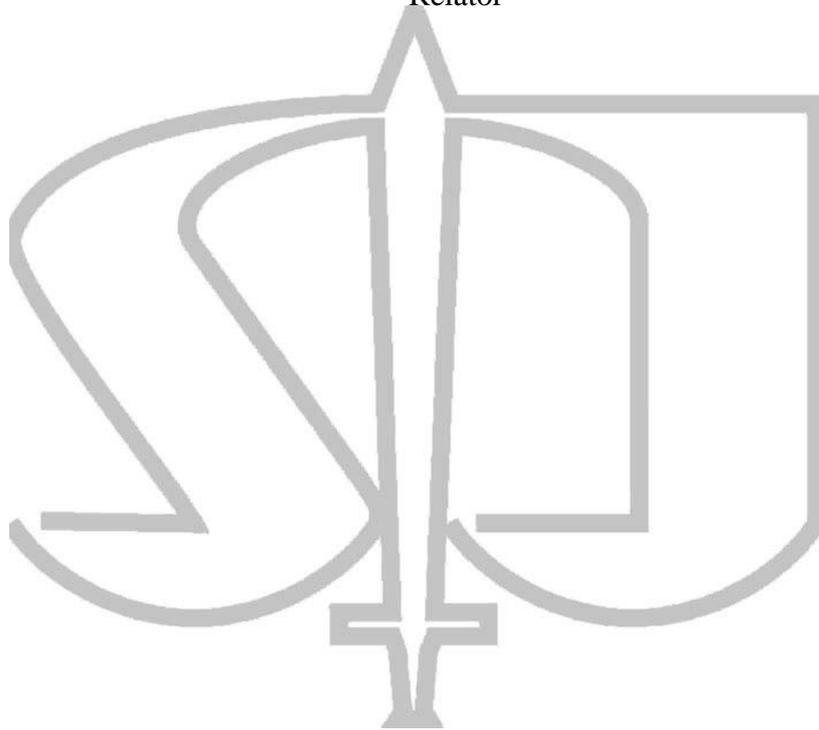
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Alessandro Dulebe, pela parte RECORRIDA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Brasília, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 991.985 - PR (2007/0229568-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ATO EMANADO DO PROCON. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE AMOLDA À LEI. NULIDADE DECLARADA.

1. O Poder Judiciário pode, em determinadas circunstâncias, analisar o mérito do ato administrativo, mormente quanto a sua adequação à lei e arbitrariedade.

2. Evidentemente que devem ser tutelados os atos que extrapolam os limites legais.

3. O Código de Defesa do Consumidor determina a troca da mercadoria vendida com defeitos por outra em perfeitas condições de uso, inexistindo qualquer obrigação legal de que substituição seja feita por outro bem completamente novo.

Apelação provida" (fls. 373-374).

O Estado do Paraná, além de dissídio jurisprudencial, aduz ter ocorrido violação do disposto no artigo 18, § 1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a empresa recorrida tem o dever de substituir o bem viciado – veículo automotor – por outro novo. A título de ilustração, colacionam-se fragmentos de suas razões:

"Extrai-se da fundamentação do v. acórdão de fls. 373/393 que a decisão administrativa impugnada seria ilegal e, por isso, nula, eis que ao aplicar a norma do art. 18, § 1º, I, do CDC, teria extrapolado os limites desta. Isto porque, a pretensão do consumidor - cancelada pelo PROCON/PR - de obter a troca do veículo por um novo (e não por um equivalente, em perfeitas condições de uso, ou seja, por um Ômega 1998, com a mesma quilometragem do avariado) não encontraria amparo na referida norma.

.....
Entretanto, ao assim interpretar/aplicar o dispositivo do artigo 18, § 1º, I, do CDC, o v. acórdão hostilizado acabou por contrariá-lo, vez que este efetivamente determina a substituição do automóvel por outro novo, em determinadas circunstâncias" (fl. 403).

Superior Tribunal de Justiça

General Motors do Brasil Ltda. apresenta contra-razões às fls. 441-455. De início, realiza breve resumo dos fatos, sustentando que "a situação retratada demonstra o objetivo almejado pelo Sr. Omir, qual seja, **trocar anualmente seu veículo por outro 0 KM, sem qualquer ônus, alegando, para tanto, a existência de inúmeros defeitos em seu carro**" (fl. 443-grifo nosso). Assim resumiu a controvérsia:

a) em 27.06.97, o consumidor Omir Miranda adquiriu da concessionária Diretriz Veículos Ltda. um veículo marca GM, modelo Ômega CD;

b) em 09.07.97, "**decorridos precisamente 12 dias**, o consumidor já se dirigia à concessionária exigindo consertos de peças que supostamente não estariam funcionando" (fl. 442). Nessa oportunidade, a concessionária vistoriou o veículo não tendo encontrado defeito nenhum;

c) em 17.10.97, em decorrência de novas reclamações, a recorrida prontamente autorizou a troca do computador de bordo do veículo, "ainda que, mais uma vez, nenhuma anomalia tivesse sido constatada pela oficina" (fl. 442);

d) em 28.10.97, "o consumidor enviou correspondência à recorrida em tom ameaçador solicitando a troca de seu veículo, tendo em vista a ocorrência de problemas nas seguintes peças, *verbis: 'no disco de freios, suspensão, terminais da caixa de direção, vazamento de óleo, infiltração de água nos faróis de neblina, ajuste no painel, luzes, interruptores, pinos das portas, teto solar, frisos, torre da suspensão, 'rótula com direção' e coisa outras que provavelmente não foram inscritas no referido documento (histórico) como p.e - serviços executados na concessionária Suprema de Assis, e até mesmo a troca do computador de bordo*" (fl. 442);

e) em 13.01.98, a recorrida entregou, sem nenhum ônus para o consumidor, um novo veículo da mesma marca, modelo e categoria do que havia sido adquirido, "com a vantagem de o novo carro ser ano 1998" (fl. 443);

f) na primeira semana de setembro de 1998, o consumidor dirigiu-se à concessionária alegando ter ocorrido a "carbonização do motor" do veículo, que se encontrava com 18.000 Km rodados;

g) mais uma vez, "a GM, por meio de sua concessionária Dipave, disponibilizou toda sua estrutura para reparo do motor e até a substituição se a situação exigisse ou ficasse demonstrada a impossibilidade de recuperação" (fl. 443);

h) desde então, o consumidor, reiteradamente, passou a recusar as ofertas da concessionária para que fosse realizado o reparo no veículo, exigindo a entrega de um novo veículo 0 KM. Nesse contexto, o consumidor ingressou com reclamação no Procon/PR, que restou julgada em seu favor;

i) irresignada, a recorrida ingressou com a presente demanda – ação anulatória de ato administrativo –, "a fim de evitar a consolidação do ato que arbitrariamente legitimou verdadeira ilegalidade" (fl. 445);

j) o magistrado de piso julgou improcedente o pedido. O TJ/PR reformou a sentença para reconhecer ser incabível, no caso dos autos, a obrigação legal de que seja feita substituição por outro bem completamente novo.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma, também, inexistir a devida demonstração do dissídio pretoriano com relação ao precedente do TJ/RS, pois ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. Confirmam-se fragmentos de suas razões:

"Isto porque o julgado transcrito trata de situação diversa, na qual a fabricante não obteve êxito em reparar o defeito após diversas tentativas, admitindo-o como 'característica inerente' do produto, consoante se extrai da ementa do julgado às fls. 413/414.

No caso dos autos, entretanto, verificou-se que o consumidor impediu a recorrida de realizar os reparos necessários no veículo, fato distinto do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que impede o conhecimento do apelo especial, como já salientado, pela ausência do requisito do prequestionamento" (fl. 449).

Por fim, alega que o artigo 18 do Código consumerista não prevê a obrigação de que seja feita substituição por outro veículo 0 Km, uma vez que "os defeitos são perfeitamente sanáveis, improváveis de afetar a segurança, bem como, uma vez autorizados e concluídos os reparos necessários, o automóvel estará em perfeitas condições de uso, conforme atesta o laudo pericial juntado na medida cautelar de produção antecipada de provas, constituindo-se em verdadeiro absurdo a pretensão do consumidor em receber veículo 0 KM" (fl. 450).

Admitido o recurso especial (fls. 549-551), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 991.985 - PR (2007/0229568-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON. REPRESENTAÇÃO DO CONSUMIDOR PELO ESTADO. VÍCIO DE QUALIDADE NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 18, § 1º, I, DO CDC.

1. O § 1º e incisos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prescrevem que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: **a)** substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; **b)** a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; **c)** o abatimento proporcional do preço.

2. A exegese do dispositivo é clara. Constatado o defeito, concede-se ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício no prazo máximo de trinta dias. Não sendo reparado o vício, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC.

3. No caso dos autos, inexistente ofensa ao disposto no art. 18 do CDC, pois imediatamente após a reclamação, o fornecedor prontificou-se a reparar o produto – veículo automotor. Não aceita a oferta pelo consumidor, propôs a substituição do bem por outro nas mesmas condições e em perfeitas condições de uso ou a compra pelo preço de mercado. Ainda assim, o consumidor manteve-se renitente.

4. "A primeira solução que o Código apresenta ao consumidor é a substituição das partes viciadas do produto. Não se está diante de uma 'opção' propriamente dita, de vez que, como regra, o consumidor não tem outra alternativa a não ser aceitar tal substituição" (Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, *in* Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, coordenador Juarez de Oliveira. – São Paulo: Saraiva, 1991).

5. "Vício de qualidade. Automóvel. Não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art.18, § 1º, do CDC" (REsp 185.836/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 22.03.99).

6. O dispositivo em comento não confere ao consumidor o direito à troca do bem por outro novo, determina apenas que, "não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (...)"

7. "Poderia o juiz deferir-lhe integralmente o pedido ou conceder-lhe a reparação em menor valor, seja com a condenação do réu a entregar um carro usado, ou ao pagamento de uma certa quantia, desde que nos limites constantes do pedido" (REsp 109.294/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 18.02.97).

8. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A controvérsia reside na exegese do disposto no § 1º inciso I do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor:

"Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis** ou não

Superior Tribunal de Justiça

duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam" (grifo nosso).

O recorrente afirma que o inciso I do § 1º do art. 18 do CDC determina que os fornecedores de produtos de consumo duráveis devem substituir o produto que apresente vício de qualidade por **outro novo**, não sendo suficiente que o bem seja da mesma espécie e esteja em perfeitas condições de uso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, analisando detidamente a prova dos autos, concluiu que o dispositivo ora em análise não obriga o fornecedor a substituir o bem por outro completamente novo. Nesse sentido, é de bom alvitre transcrever excertos do aresto recorrido:

"É sob este prisma que se enfrentará o ato administrativo, analisando a sua pertinência e adequação com a lei, mesmo porque, como é cediço, a Administração

Superior Tribunal de Justiça

Pública deve observância não só a legalidade (só pode fazer ou deixar de fazer desde que não haja lei proibitiva), mas à estrita legalidade (só pode fazer quando autorizada por lei).

.....
Diante desta premissa, a Administração Pública deve agir apenas ancorada em lei, **e nos seus exatos termos**. Quando se trata de ato sancionatório, inexistente qualquer liberdade discricionária, sendo o ato absolutamente vinculado à lei que o autoriza.

Neste viés, não pode prosperar a decisão administrativa *sub judice*, porque não se amoldou fielmente como inafastavelmente deveria - à norma aplicável, ao Código de Defesa do Consumidor.

A questão agitada nos autos dá notícia de que a apelante, tradicional montadora e revendedora de automóveis, efetuou a venda de um veículo Ômega ao consumidor Omir Miranda, o que ocorreu em **27.6.97**. Diante de problemas ocorridos em **17.10.97**, restou substituído por um novo, o que se deu em **13.01.98**.

Este segundo veículo do mesmo modelo - Ômega depois de **oito meses** de utilização, com cerca de **18.000 Km** segundo suas alegações, apresentou problemas de carbonização em seu carburador o que, em princípio fora imputado ao mau uso de combustíveis.

Ocorre que, vasculhando detalhadamente o conjunto probatório dos autos, vê-se que nem a representação ao PROCON poderia ter sido efetivada pelo consumidor Omir, isto com base na sua própria narrativa, no histórico da ocorrência.

Estas são as suas palavras:

'[...] Assim, o fornecedor sugeriu que o motor fosse trocado parcialmente, o consumidor recusou a oferta alegando ter adquirido desconfiança para com a marca. O consumidor recebeu como última proposta a troca do seu carro Ômega 98 por um equivalente mas com quilometragem proporcional.

O consumidor recusou a proposta dizendo que somente aceitaria um novo. Tendo em vista que um com a quilometragem adiantada poderia apresentar os mesmos problemas que o anterior'.

Observa-se, portanto, que ao consumidor foi ofertado o conserto da falha - a substituição parcial do motor do veículo - assim como, derradeiramente, a sua troca por um equivalente - um Ômega 1998, com a mesma quilometragem do avariado.

Ora, o que mais poderia fazer a apelante? Vasculhando a legislação aplicável à espécie, não se logrou qualquer êxito em encontrar a obrigatoriedade pela troca do bem por um novo, como pretende o consumidor, senhor Omir. Assim prescreve a lei:

'CDC, Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a

Superior Tribunal de Justiça

substituição das partes viciadas.

§ 1º, Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

1 - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso';

... destacamos

Como já mencionado, é dos autos que o veículo trafegou por quase **oito meses**, em cerca de **18.000 Km**, circunstância esta denunciada pelo próprio consumidor.

A apelante, como afirmado pelo consumidor na sua representação, renovou a oferta de substituição do bem por outro idêntico ao seu, **nas mesmas condições - mesmo modelo, ano e quilometragem!**-, como pode ser visto no termo de audiência acostado à f. 048/049, onde a apelante ofertou ao consumidor três possibilidades para a solução do problema: **(a)** a troca do bem por outro de igual quilometragem; **(b)** a troca do motor; **(c)** a compra do bem pelo preço de mercado.

O consumidor, sumariamente, negou-se a aceitar quaisquer das propostas.

Diante destas circunstâncias, para a solução da controvérsia *sub judice*, cumpre apenas investigar se tinha o consumidor o direito de ver o bem viciado trocado por outro novo e, via de conseqüência, se era a apelante obrigada, pela legislação consumerista, a entregar-lhe outro exemplar novo.

Nesse passo desnecessário maiores enveredos para se constatar que assiste razão à apelante, ou seja, não estava ela obrigada a substituir o bem viciado - um ômega 1998 por outro zero quilômetro.

O Código de Defesa do Consumidor é claríssimo ao determinar ao fornecedor a substituição do bem por **outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso** (Art. 18,§ 1º, .1), não havendo qualquer determinação para que seja substituído o bem viciado por outro novo!

No caso dos autos, é incontroverso que o consumidor utilizou-se do bem por cerca de **oito meses**, rodando com o veículo cerca de **18.000 Km.**, vale dizer, aproveitou-se das benesses do produto pelo mencionado período, pelo que seu carro não mais apresentava as condições de um veículo zero quilômetro, por óbvio.

Diante disso, a substituição por outro equivalente, em perfeitas condições de uso - **como determina a lei** -, era a única obrigação da apelante, enquanto fornecedora obrigação esta da qual se desincumbiu quando oportunizou ao consumidor a troca do veículo viciado por outro, com a mesma quilometragem.

A base de sustentação da decisão administrativa objeto de anulação fulcra-se em uma circunstância não prevista pela lei como condicionante à substituição do produto, mormente quando afirma:

'[...] Em um segundo momento, temos que o consumidor voltou a ter um injusta decepção, abalando sobremaneira a confiança que inicialmente depositou no produto, e que com certeza foi um dos fatores preponderantes que o levaram a adquirir o automóvel'.

Ora, se o consumidor estava decepcionado com a marca do produto que adquiriu, a única atitude que poderia tomar, além de reclamar - como fartamente o

Superior Tribunal de Justiça

fez - seria nunca mais adquirir produtos de tal marca. Aliás, o consumidor é bastante incisivo a demonstrar a sua insatisfação, como se observa pelos periódicos encartados aos autos.

Ocorre, contudo, que tal insatisfação não lhe gerou direito à troca do bem comprado por outro novinho em folha, depois de dele ter se valido por **oito meses!**

A lei determina à apelante enquanto fornecedora do bem, quando muito, a sua substituição por outro equivalente, em perfeitas condições de uso, mas não a sua troca por outro produto novo.

A decisão administrativa objeto de controvérsia não se vestiu de legalidade, pelo que deve ser declarada nula, exatamente como postulado pela apelante.

Por todo o exposto, atribui-se provimento ao recurso de apelação manejado por **General Motors do Brasil Ltda.**, reformando a decisão atacada, com inversão do ônus da sucumbência (fls. 381-392)".

Não merece reparos o acórdão proferido pela Corte estadual.

O § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: **a)** substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (inc. I); **b)** a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inc. II); **c)** o abatimento proporcional do preço (inc.III).

A exegese do dispositivo é clara. Constatado o defeito, concede-se ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício no prazo máximo de trinta dias. Não sendo reparado o vício, o consumidor poderá exigir, à sua escolha as três alternativas ora citadas.

Do aresto recorrido, extrai-se que a recorrida dispôs-se a realizar gratuitamente e, dentro do prazo legal, o reparo no veículo. Sobrevindo a recusa, prontificou-se a substituir o bem por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso ou ainda pagar ao consumidor o preço de mercado do produto. O consumidor, entretanto, no intuito de obter, **mais uma vez** – frise-se –, a substituição do automóvel por outro 0 KM, negou-se a aceitar a proposta do fornecedor.

Não há que se falar, portanto, em violação do disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, pois a recorrida, **imediatamente após a reclamação**, ofereceu-se para reparar o veículo, ou seja, antes mesmo do prazo de trinta dias previsto no § 1º da regra legal em epígrafe. Negada a oferta pelo consumidor, propôs a substituição do produto por outro nas mesmas condições (18.000 Km rodados) e em perfeitas condições de uso ou, ainda, a compra do bem pelo preço de mercado.

O preclaro consumerista Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, hoje Ministro do STJ e integrante desta Turma, ao comentar o Código de Defesa do Consumidor, não discrepa desse entendimento, ao pontificar:

"7. A substituição das partes viciadas como direito primário – A primeira solução que o Código apresenta ao consumidor é a substituição das partes viciadas do produto. Não se está diante de uma 'opção' propriamente dita, de vez que, como regra, o consumidor não tem outra alternativa a não ser aceitar

tal substituição.

A cedência na substituição da parte viciada, como já aludido, nem sempre é imperativa, deixando de ser obrigatória para o consumidor quando (art. 18, § 3.º):

a) a extensão do vício inviabiliza a substituição (causando-lhe alteração de qualidade ou de valor). É o caso, por exemplo, de um quadro, adquirido em uma galeria, e que vem com furos na tela;

b) o produto for essencial, isto é, aquele cujo uso se faz necessário de imediato. Aí estão incluídos, entre outros, os medicamentos, os alimentos, certos tipos de vestuário e de aparelhos domésticos. O dispositivo é pertinente. Realmente, não faz sentido exigir que o consumidor, por exemplo, em pleno inverno, espere trinta dias pelo conserto de seu chuveiro elétrico. Ou, ainda, dizer ao consumidor que adquiriu um marcapasso de má qualidade para uma cirurgia de urgência que aguarde por trinta dias o reparo do produto.

Não sendo a substituição inviável ou o produto essencial, o vício deve, obrigatoriamente, ser sanado no prazo máximo de trinta dias, podendo as partes estabelecer período distinto, que não pode ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Esta estipulação há que ser feita em separado. Entende-se como sério indício de tentativa de burla ao dispositivo o fato do fornecedor, em todos os seus produtos, mesmo que distintos, fixar prazo uniforme de cento e oitenta dias para seu conserto. Ora, o prazo padrão é de trinta dias. A exceção é que seja superior a tanto. Qualquer alteração há que significar adaptação *real* do lapso às necessidades específicas de um dado produto, de vez que diversos são os graus de complexidade tecnológica. Logo, presume-se de má-fé o fornecedor que, fabricando televisores e computadores, estabelece para os dois idêntico prazo de reparo, ambos superiores ao padrão de trinta dias.

Uma vez que o vício não seja sanado no prazo de trinta dias (ou no outro pactuado), assim como naqueles outros casos de inviabilidade da substituição e de essencialidade do produto, o consumidor passa, então, às outras alternativas legais (art. 18, § 1.º).

8. As alternativas secundárias - Superada a alternativa preliminar obrigatória (troca das peças viciadas), ganha o consumidor controle total das obrigações do fornecedor, podendo optar por quaisquer delas, conforme seu interesse ou necessidade particular.

Como já explanamos, a 'alternativa' primeira do consumidor, por determinação do Código, é a **troca das peças viciadas** (art. 18, *caput*). **Após este estágio forçoso, verdadeiro pré-requisito para o exercício das outras alternativas, está ele, então, habilitado a fazer uso destas: a substituição do produto, a restituição e o abatimento do preço (art. 18, § 1.º).** Agora, sim, opções livres, sujeitas apenas a impossibilidades fáticas (não mais jurídicas), podendo a vítima escolher qualquer uma delas, já que não guardam entre si nenhuma relação de prioridade.

Não pode o consumidor, contudo, pretender, a um só tempo, mais de uma das soluções. A escolha de uma exclui, automaticamente, as outras. Nada impede, entretanto, que, optando por produto idêntico, e vindo ele também com um vício de qualidade por inadequação, faça uma nova opção, agora entre a restituição e o abatimento (isso se não lhe for conveniente mais uma troca de produto). Por último, conforme o art. 18, § 4.º, o consumidor que tiver frustrada sua opção de substituição do produto, poderá, de qualquer modo, valer-se das outras opções asseguradas pelo

Superior Tribunal de Justiça

art. 18, § 1º (Comentários ao Código de Proteção do Consumidor; coordenador Juarez de Oliveira. – São Paulo: Saraiva, 1991).

Na mesma linha, são os comentários do doutrinador Zelmo Denari:

"A DISCIPLINA DAS SANÇÕES - A propósito, vejamos quais são as sanções previstas no § 1º do aludido dispositivo, para reparação dos vícios de qualidade dos produtos.

Em primeira intenção, o dispositivo concede ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de 30 dias.

Não sendo sanado o vício, no prazo legal, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, três alternativas:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pelegrini Grinover (et al). 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pág. 206).

Nesse toar, confira-se precedente desta Corte:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Vício de qualidade. Automóvel. **Não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art.18, § 1º, do CDC.**

Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que dera pela procedência da ação, condenada a fabricante a substituir o automóvel" (REsp 185.836/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 22.03.99-grifo nosso).

Outrossim, na solução do caso, deve ser levada em conta a situação fática delineada nos autos e ressaltada no acórdão recorrido – a renitência do consumidor em aceitar as várias propostas da fornecedora, considerando-se, ainda, que o bem, em outra oportunidade, já fora substituído por outro novo (0 KM).

Por outro lado, o dispositivo em comento **não confere ao consumidor o direito à troca do bem por outro novo**, determina apenas: "Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (...)"

Mais uma vez, invoco o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do REsp 109.294/RS, ao assinalar que, "tendo o autor manifestado sua pretensão indenizatória de receber um automóvel novo, diante do defeito apresentado, **poderia o juiz deferir-lhe integralmente o pedido ou conceder-lhe a reparação em menor valor, seja com a condenação do réu a entregar um carro usado, ou ao pagamento de uma certa quantia, desde que nos limites constantes do pedido**". A ementa restou assim elaborada:

Superior Tribunal de Justiça

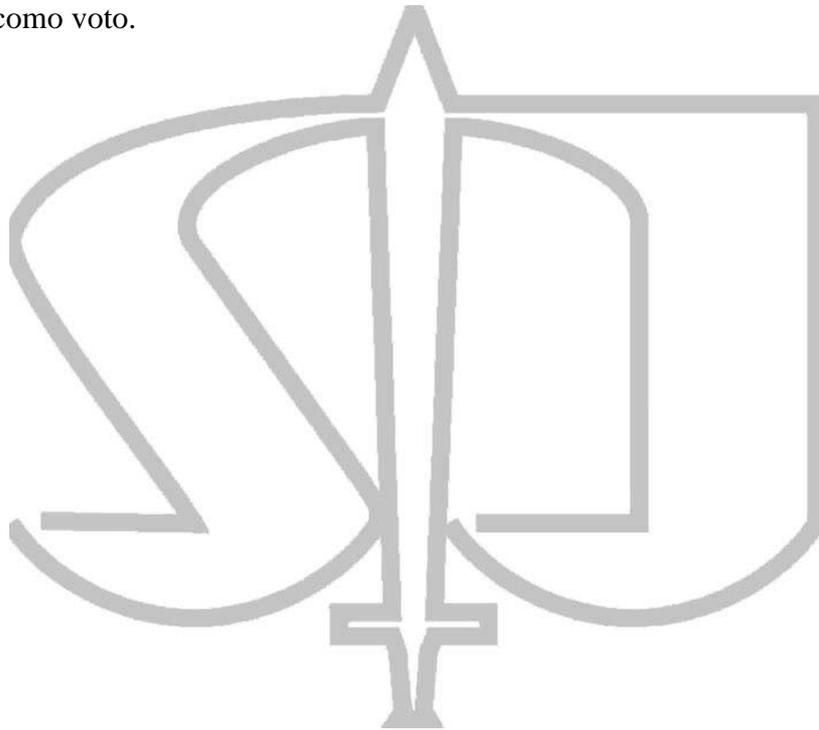
"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Defeito de fabricação. Indenização. Pedido.

Possibilidade de o juiz deferir, em vez da entrega de um carro novo, a indenização pela diminuição do valor do bem. Observa-se o princípio de que o processo deve ser conduzido e decidido de modo a assegurar a efetiva prestação jurisdicional que, no caso dos autos, consistia em encontrar a justa composição dos danos.

Recurso não conhecido" (DJU de 18.02.97- grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0229568-8

REsp 991985 / PR

Números Origem: 1800359 180035901

PAUTA: 18/12/2007

JULGADO: 18/12/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Multa - Infração a Lei ou Regulamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ALESSANDRO DULEBE**, pela parte RECORRIDA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária